



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.437, DE 2023
(Do Sr. Cabo Gilberto Silva)

Dispõe sobre o princípio da insignificância, no Decreto nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023.**(Do Sr. Dep. Cabo Gilberto Silva)**

Dispõe sobre o princípio da insignificância, no Decreto nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei modifica o Decreto nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, inserindo o princípio da insignificância no Código Penal Militar.

Art. 2º - Inserir o artigo 42-A ao Decreto nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 42-A. Não há crime quando o agente pratica o fato cuja lesividade é insignificante, salvo nos casos de reincidência, ameaça ou coação. (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Devido a sua falta de atualização, o Código Penal Militar (CPM) carece de ajustes em diversos aspectos, principalmente em relação a sua aplicabilidade em tempo de paz por militares das Forças Armadas e Forças Auxiliares.

Com o passar do tempo, diversos dispositivos foram atualizados no direito penal comum e esquecidos no direito castrense, o qual se baseia no princípio da literalidade expressa da norma.

Desta feita, faz-se mais que necessário inserir no código militar dispositivos que já são aceitos até mesmo pela jurisprudência, afastando a



literalidade da norma e buscando a justiça social.

Pensando desta forma, acreditamos na necessidade de inserção do princípio da insignificância no CPM, garantindo assim, um julgamento justo dos militares em casos que envolvem pequena monta diante da lesão causada, e que não ferem os princípios basilares do direito militar, a hierarquia e a disciplina.

O princípio da insignificância, seja pelo desvalor da ação ou do resultado, implica na exclusão da tipicidade ou na exclusão da antijuridicidade, dependendo a prevalência de um ou outro desvalor, pois não ofendem o bem jurídico tutelado.

Impede destacar que, muito embora a constituição das corporações militares seja firmada na hierarquia e disciplina, molas mestras das instituições militarizadas, nem sempre este princípio deve ter prevalência sobre tudo no direito militar, impedindo que nosso código acompanhe a evolução do direito e a inserção de novos dispositivos que garantam um julgamento mais justo, equânime e humanizado.

O bem jurídico tutelado é o norte para a construção do tipo penal (atividade legislativa) e para a aplicação no caso concreto (atividade judicial), sempre observando os princípios constitucionais expressos e implícitos.

A insignificância é um princípio no nosso ordenamento jurídico e não uma regra, daí então ser ela aplicada na maioria dos crimes que a comportam e desde que obedecidos os requisitos doutrinários e jurisprudenciais examinados.

Desta maneira, a aplicação do princípio da insignificância não deve ser vista nos crimes militares como uma liberalidade, nem como uma forma de impunidade, mas sim como um instrumento legal para tornar a decisão adequada e justa no caso de pequenas infrações, inexpressivas penalmente, solidificando, perante seus subordinados, a crença no cumprimento dos deveres e no respeito aos regulamentos disciplinares.

O item 17 do código penal castrense estabelece a Exposição de Motivos, tais quais: *“Entre os delitos de lesão corporal está a ‘levíssima’, a qual, segundo o ensinamento da vivência militar, pode ser desclassificada pelo Juiz para uma infração meramente disciplinar, evitando-se nesse caso o*



pesado encargo de um processo penal para um fato de tão pequena monta”.

E em face do exposto, contamos com o apoio dos nossos nobres pares para que este Projeto de Lei possa prosperar.

Sala das sessões, em de de 2023.

DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA
(PL/PB)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 1.001,
DE 21 DE OUTUBRO DE
1969
Art.42-A**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1969-10-21;1001>

FIM DO DOCUMENTO